



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ofício nº 205/2023 – GAB/SINFRA

Imperatriz- MA, 26 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO SENA LEAL
Presidente da Comissão de Licitações de Imperatriz/MA

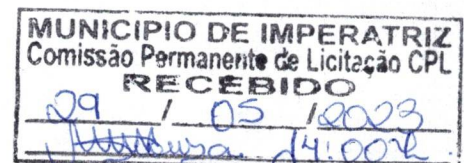
Ref.: Ofício nº 206/2023-CPL

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos deste expediente para **ENCAMINHAR** a Vossa Senhoria **RESPOSTA** ao Ofício 206/2023-CPL, referente à Concorrência Pública nº 007/2023 - CPL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA.

Sem mais par ao presente, encaminho votos de prestígio.

FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.021/2023 – SINFRA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 - CPL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA.

IMPUGNANTE:

- BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.680.121/0001-91.

1 – ANTE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, FAÇO BREVE RELATÓRIO DO PEDIDO:

Trata-se de Impugnação, tempestiva, interposta pela empresa impugnante devidamente qualificada nos termos em epígrafe, pleiteando a **anulação da redação dos subitens 9.6.6.2 e 9.6.6.3 do edital**, relacionados à “ausência de relevância técnica e valor relevante”.

Assim, a impugnante, argui que a redação dos itens supramencionados contraria o interesse público, visto que não atendem os requisitos legais. Isso porque, supostamente não possuem valor relevante.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação.

No tocante a redação dos **itens 9.6.6.2 e 9.6.6.3 do edital**, temos o que segue:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9.6.6.2: Para efeitos da **QUALIFICAÇÃO**

TÉCNICA PROFISSIONAL deverá apresentar comprovação de que o licitante possui em seu corpo técnico permanente, na data de abertura da licitação (com vínculo societário ou empregatício), **ENGENHEIRO (A) ELETRICISTA**, reconhecido(s) pelo CREA detentores de Atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, serviço(s) compatíveis em características conforme as **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA** que foram selecionadas de acordo com a faixa A da Curva ABC.

9.6.6.3: Comprovação de Aptidão de Desempenho Técnico Operacional da Licitante, através de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. As empresas deverão comprovar ter executado serviços compatíveis em características com o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

objeto desta Licitação, atentando-se aos serviços de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Mediante as redações apresentadas acima, podemos claramente observar que ambos os itens se encontram na curva ABC, nos tópicos 45.1, 45.2, 43.4 e 43.5, ou seja, **NÃO É ILEGAL, tampouco viola os princípios inerentes ao procedimento licitatório.**

De acordo com SÚMULA Nº 263 do TCU, "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Ou seja, apesar de não estar escrito na súmula e nem na Lei 8.666/93, o próprio TCU tem recomendado até 50% como limite para as exigências mencionadas.

O conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros do item no contexto do valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento.

Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Importante mencionar, que há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo. (8 TCU, Acórdão nº 2.170/2088 – Plenário).

Diante de tudo que fora exposto, **reafirmamos** que a determinação foi realizada de acordo com a curva ABC conforme anexos do Projeto Básico e do Edital. Nesse sentido, todos os itens exigidos como comprovação de Capacidade Técnico Profissional e Técnico Operacional constam da **faixa A da Curva** e, no caso em questão o serviço que a impugnante diz não ser de relevância é, tanto monetária quanto técnica.

Portanto, facultando-se à ADMINISTRAÇÃO o dever de definir qual exigência será solicitada em seu instrumento convocatório, e conforme já explanado acima é ação discricionária do órgão, respeitadas as necessidades a serem atendidas, definir quais os serviços são de maior relevância.

2 – DISPOSITIVO

Dada a análise dos fatos elencados, devidamente encaminhados pela **IMPUGNANTE**, tempestivamente, **CONHEÇO** da presente Impugnação e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** pelos motivos e fatos descritos acima, mantendo inalterados os requisitos de “Qualificação técnica profissional e Comprovação de aptidão de desempenho técnico operacional da licitante”, bem como o prazo estabelecido na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 – CPL para abertura da sessão, com



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

dia e hora já marcados, mantendo-se todas as especificações e exigências do edital.

Imperatriz (MA), 26 de maio de 2023.

FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos